

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA ___ ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ DO ESTADO DO MARANHÃO.

COLIGAÇÃO TODOS POR DAVINÓPOLIS (REPUBLICANOS/PDT/PMB), representada neste ato pelo Senhor Wagner dos Reis Silva, brasileiro, portador do CPF n.º 019.123.043-09, Título de Eleitor n.º 043591531112, com endereço na Rua Davi Michel, s/n, Davinópolis/MA, CEP 65927000, RCand 0600186-48.2024.6.10.0065, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, nos termos do artigos 73, 74 e 96, todos da Lei n.º 9.504/97 c/c arts.1º, 6º, 15, 20, todos da Resolução n.º 23.735/2024, propor:

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CONDUTA VEDADA

Em face de **EDILENE SIPAUBA VIEIRA**, brasileira, candidata ao cargo de Vice-Prefeita, RCand 0600154-43.2024.6.10.0065, inscrita no CPF n.º 851.810.563-34, residente e domiciliada na Avenida Davi Alves Silva, 389, Centro, Davinópolis/MA e **LUCAS MELO BARBOSA**, brasileiro, candidato ao cargo de Prefeito, RCand 0600155-28.2024.6.10.0065, portador do CPF n.º 041.947.673-30, residente e domiciliado na Rua Presidente Vargas, 111, União, Davinópolis/MA, pelos argumentos a seguir expostos.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. OFENSA AO BEM JURÍDICO. DESEQUILÍBRIO NO PLEITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AFRONTA AOS ARTIGOS 73, 74, e 78 DA LEI DAS ELEIÇÕES (9.504/97)

A presente representação especial por conduta vedada, tem por escopo exatamente a extrapolação dos limites de atuação da representada, que reflete a utilização da máquina pública de forma a prejudicar o equilíbrio do pleito.

Sem dúvida, nos termos em que demonstrado pelos arquivos anexos, inclusive com tais fatos noticiados na mídia local, indicam claramente os ilícitos relacionados as condutas vedadas.

Note Excelência, o ilícito relacionado a conduta vedada pressupõe três requisitos cumulativos: (a) contemplar bens e serviços de cunho assistencialista, diretamente à população; (b) gratuidade, sem contrapartidas; (c) caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas. Precedentes." (Recurso Especial Eleitoral nº 060010570, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/02/2024).

Mas não é só.

No presente caso trata-se de ato atribuído a Sra. Edilene Sipaubá Vieira, ex-Secretária de Saúde e candidata a vice-prefeita do município de Davinópolis/MA, primeira representada, beneficiando ainda sua chapa una, visando apuração de possível prática de abuso de poder político perpetrado.

É que, conforme amplamente noticiado na municipalidade, inclusive na mídia local, a representada visando beneficiar a candidatura de sua chapa, ameaçou proceder com a suspensão do pagamento dos salários de servidores do município de Davinópolis, caso estes não apoiassem a candidatura dos representados!

Desde a pré-campanha Excelência, aproveitando-se de sua condição de ex-Secretária de Saúde, a representada utilizou a máquina pública, através dos servidores públicos, em prol da campanha dos representados.

Trata-se, pois, da possível ocorrência da gravíssima conduta vedada prevista no artigo 73, V, da Lei das Eleições no município de Davinópolis/MA, pelo qual:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

Nada mais grave Excelência, para abalar a legitimidade do pleito das eleições municipais de 2024, sobretudo em um município de pequeno porte.

E o fato **não ocorreu às escuras**. Houve a ampla divulgação do caso na mídia local, como se pode verificar da publicação feita no *blog* "Holten Arruda" (URL: <https://www.holdenarruda.com.br/2024/07/crime-eleitoral-em-davinopolis-sem.html>), cujo teor:

CRIME ELEITORAL EM DAVINOPOLIS: sem poder demitir, grupo Coquinho ameaça suspender salário de contratados que abandonar o grupo.



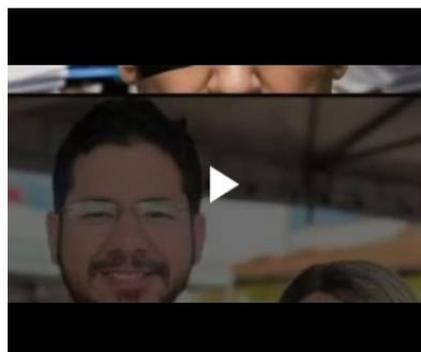
Afastada para concorrer como vice na chapa de Lucas Paiva, a ex-secretária de saúde, Edilene Sipaúba teve áudio em que ameaça contratados divulgado em rede social. Segundo ela, a prefeitura não pode demitir, mas pode cortar ou atrasar salário de quem abandonar o grupo Coquinho/Paiva

ex-secretária de saúde, Edilene Sipaúba, voltou a destilar veneno em suas estratégias políticas eleitorais, e após realizar promessas impossíveis de serem cumpridas, agora ameaça servidores que abandonarem Lucas Paiva. A estratégia esquizofrênica da moça que tutela seus devaneios com promessa do grupo Coquinho que (ela) será vice de Lucas Paiva, ocorre dois dias após o fim do prazo de demissão da prefeitura. Segundo ela, a prefeitura não poderia demitir, mas poderá atrasar salários de contratados que ousarem abandonar Lucas Paiva.

O áudio transloucado da moça, foi enviado a um contratado, que se revoltou e decidiu divulgar a perseguição. "Eles se consideram dono da prefeitura", desabafou.

A ação ditadora da ex-secretária será encaminhada a justiça, que como no caso do concurso fraudulento, também deve intervir de modo enérgica e emergencial a qualquer desafio da ordem e das leis.

Revoltados, a população criou um vídeo para divulgar o crime eleitoral. Veja abaixo:



Conforme se retira da própria matéria, circulou na municipalidade a divulgação de mensagem de áudio enviada e EFETIVAMENTE REGISTRADA, pela representada Edilene Sipaubá à Sra. Laisa Vanessa Lima Silva, servidora contratada (auxiliar de sala) no município de Davinópolis, a seguir degravada:

O Diego do rádio anda dizendo aí pra todo mundo que tu tá – inaudível – só comendo o dinheiro do município, mas que vota no irmão dele, parece que ontem anoite ele falou isso, tu falou numa mesa também lá, que ele já anda espalhando hoje. E aí, assim, pesa muito pra mim, porque assim, eu fico assim sem entender também, porque o tanto que a minha filha [você] precisou, e assim, tem tudo pra dar certo. Nós vamos ganhar essa eleição, nós vamos ganhar.

Desculpa que eu estou te falando hoje, nós vamos ganhar essa eleição. E assim, você vai continuar no seu serviço direitinho, eu não entendo. Eu é que tô no projeto, é provavelmente assim, noventa e nove por cento de chance de eu ser a vice do Lucas. Eu é que tô no projeto, eu falei pro Saulo – inaudível -, eu sempre te admirei. Aí, esses comportamentos ficam pra gente, fica vergonhoso.

Tipo assim: 'Edilene, tu empregou uma pessoa que vai votar no Zé Pequeno', tá ficando assim chato, né, e o Diego do rádio é mexendo o mundo com isso. Esse pessoal, eles não tem respeito nem zelo pelas pessoas, porque ainda que isso acontecesse não era pra ele mesmo andar espalhando essas falácias e te comprometendo com o teu serviço desde já.

E aí não adianta essa questão tipo assim, ah, mas passou do prazo de me demitir. Não, o pessoal simplesmente suspende o pagamento e pronto, não adianta, entendeu? Eu queria que tivesse tudo alinhadinho, porque eu não posso estar passando esse tipo de vergonha e prejuízo, não tem?

A receptora da mensagem de áudio aludido, identificada como Laisa Vanessa Lima Silva, denunciou a autoria da mensagem de áudio, o que gerou inclusive Notícia de Fato perante o Ministério Público para apuração da conduta, quando na época ainda era pretensa candidata a representada (doc.).

O que se vê do áudio é que, além de estar sendo afirmado que haverá supressão de salário acaso os servidores não apoiem politicamente os representados, afirma ainda que manterá a servidora no cargo acaso eleitos. Verdadeira ameaça, e promessa de benefício.

No vídeo que acompanha a matéria veiculada, também é dito:

Narrador: Edilene Sipaubá vem ameaçando os funcionários públicos:

Áudio: "não adianta essa questão tipo assim, ah, mas passou do prazo de me demitir. Não, o pessoal simplesmente suspende o pagamento e pronto, não adianta, entendeu tivesse tudo alinhadinho, porque eu não posso estar passando esse tipo de vergonha e prejuízo, não tem?"

Narrador: Diz que aqueles que trabalham na prefeitura e não fizerem política para eles, não irão receber salário. Isso é uma ameaça inadmissível, abuso de autoridade e envolve vários crimes. Assista o vídeo completo e deixe o seu comentário.

Áudio: Diego do rádio anda dizendo aí pra todo mundo que tu tá atrasado, só comendo o dinheiro do município, mas que vota no irmão dele, parece que ontem a noite ele falou isso, tu falou numa mesa também lá, que ele já anda

espalhando hoje. E aí, assim, pesa muito pra mim, porque assim, eu fico assim sem entender também, porque o tanto que a minha filha [você] precisou, e assim, tem tudo pra dar certo. Nós vamos ganhar essa eleição, nós vamos ganhar.

Desculpa que eu estou te falando hoje, nós vamos ganhar essa eleição. E assim, você vai continuar no seu serviço direitinho, eu não entendo. Eu é que tô no projeto, é provavelmente assim, noventa e nove por cento de chance de eu ser a vice do Lucas. Eu é que tô no projeto, eu falei pro Saulo – inaudível -, eu sempre te admirei. Aí, esses comportamentos ficam pra gente, fica vergonhoso.

Tipo assim: 'Edilene, tu empregou uma pessoa que vai votar no Zé Pequeno', tá ficando assim chato, né, e o Diego do rádio é mexendo o mundo com isso. Esse pessoal, eles não tem respeito nem zelo pelas pessoas, porque ainda que isso acontecesse não era pra ele mesmo andar espalhando essas falácias e te comprometendo com o teu serviço desde já.

E aí não adianta essa questão tipo assim, ah, mas passou do prazo de me demitir. Não, o pessoal simplesmente suspende o pagamento e pronto, não adianta, entendeu? Eu queria que tivesse tudo alinhadinho, porque eu não posso estar passando esse tipo de vergonha e prejuízo, não tem?

Pois bem, a proscrição do meio é revelada pela própria utilização de ato que constitui conduta vedada, pelo próprio emprego do poder da administração pública em prol de particular, manifesto abuso de poder político, o que desvela também outro parâmetro, **qual seja a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos.**

Ou seja, seja sob o viés da conduta vedada, seja sob o viés do abuso de poder político, **o intento é uma evidente fraude à lei para burlar o ordenamento jurídico através de estratagemas sinuosos que conduzem senão para a violação da igualdade de oportunidade entre os *players* da disputa eleitoral.**

Exatamente o que ocorre na espécie.

E o caso, dada sua gravidade, é punível com a cassação do registro ou diploma:

Art. 73. [...]

§5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, **ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.** (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

520

O envolvimento com quem esteja prestando serviços à administração, atrai ainda a configuração de abuso de autoridade, abuso este cuja gravidade também deságua na cassação do registro ou diploma, consoante o que prescreve o teor do art. 74, *in litteris*:

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Ora, a vulneração deste último aspecto é notória, pela simples constatação de utilização de serviços públicos – ameaçando suprimir verba alimentar acaso os servidores

públicos não votassem nos representados - para particular, no intuito de beneficiar-se e obter vantagem a nenhum outro concorrente concedida.

Na esfera eleitoral, o abuso de poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE, aqui já abordadas.

Oportuno destacar ainda que:

[...] o abuso de poder interfere diretamente na tomada de decisão pelo eleitor, daí que constitui em contundente afronta ao princípio democrático. Atinge o bem jurídico de maior consideração no Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições. Uma campanha eleitoral marcada pelo abuso de poder e/ou pelo uso indevido dos meios de comunicação social acaba comprometendo os resultados das urnas. (CASTRO, Edson de Resende, in Teoria e Prática do Direito Eleitoral, Mandamentos, p. 286)

Sobre o tema, diz ainda José Jairo Gomes:

Ao realizarem seus misteres, os agentes públicos devem sempre guardar obediência aos princípios constitucionais regentes de suas atividades, nomeadamente os previstos no artigo 37 da Lei Maior, entre os quais avultam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, licitação e o concurso público. A ação administrativo-estatal de necessariamente pautar-se pelo atendimento do interesse público. [...] **É intuitivo que a máquina administrativa não possa ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais.** No Brasil, é público e notório que agentes públicos se valem de suas posições para beneficiar candidaturas. Desde sua fundação, sempre houve intenso uso da máquina administrativa estatal: ora são as incessantes (e por vezes inúteis) propagandas institucionais (cujo real sentido é, quase sempre, promover o agente político), ora são as obras públicas sempre intensificadas em anos eleitorais e suas monótonas cerimônias de inauguração, ora são os acordos e as trocas de favores impublicáveis, mas sempre envolvendo apoio da Administração Pública, ora é o aparelho do Estado desviado de sua finalidade precípua e posto a serviço de um fim pessoal, ora são oportunísticas transferências de recursos de um a outros entes federados. (in Direito Eleitoral, 8ª. ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 223/4; transcrição grifada)

Exatamente isso.

Na espécie, em detida análise das condutas vedadas percebe-se que o caso, como já dito, configura a conduta vedada prevista no inciso V, do art. 73, pelo qual *“são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito”*.

Em casos como o presente, é a jurisprudência:

“[...] Eleições 2016 [...] Conduta vedada. Prefeito. Vice-prefeito. [...] 3. A Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, concluiu que a supressão das gratificações especiais previstas em lei municipal, cujo pagamento era direcionado a servidores integrantes de comissões, ocorreu em contrariedade ao parecer jurídico da Procuradoria da municipalidade e logo após ultimado o pleito [...] Caracterização da conduta vedada de que trata o art. 73, V, *a*, da Lei 9.504/97. 4. As instâncias ordinárias entenderam presente o abuso do poder político em face da edição de lei, de iniciativa do então prefeito, por meio da qual houve recomposição de remuneração que em muito excedeu as perdas inflacionárias e beneficiou 147 servidores [...] 8. O Tribunal *a quo*, alinhado com a jurisprudência desta Corte Superior, assentou a gravidade da conduta a partir do conjunto dos seguintes fatos e circunstâncias: (i) a remoção de servidores públicos fora das exceções legais foi realizada em retaliação àqueles que não apoiaram a campanha do recorrente; (ii) **a supressão de vantagens de servidores públicos municipais, ocorrida na circunscrição do pleito e dentro do período de três meses, alcançou número significativo de servidores;** e (iii) a revisão setorial da remuneração dos servidores municipais, muito acima das perdas inflacionárias, ocorreu no ano em que já havia sido concedida recomposição salarial a todos os servidores públicos. [...]” (TSE, Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 32372, rel. Min. Admar Gonzaga.)

“[...] Conduta vedada. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. 1. A dificuldade imposta ao exercício funcional de uma servidora consubstanciado em suspensão de ordem de férias, sem qualquer interesse da administração, configura a conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, ensejando a imposição de multa. [...]” (TSE, Ac. de 17.11.2009 no AgR-AI nº 11207, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Dessa forma, com a ululante gravidade do caso, se reclama a urgente intervenção do Poder Judiciário.

Portanto, clarividente a existência das condutas descritas (em especial os incisos IV e VI, alínea “b”) do art. 73 e art. 74 da Lei nº 9.504/97, os quais tratam das condutas vedadas e do abuso de poder pela infringência do art. 37, §1º da Constituição Federal.

De modo que, devem ser aplicadas as sanções previstas nos artigos 73, 74, 77 e 78 da Lei 9.504/97, bem como no artigo 20 da Res. TSE 23.735/2024, com processamento pelo rito do artigo 22 da Lei Complementar 64/90.

DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência:

- I. A notificação dos representados para apresentar defesa no prazo legal;
- II. Que ao final, sejam condenados todos os requeridos pela prática das condutas vedadas, constantes no art. 73, V, art. 74 bem como do art. 78, todos da Lei das Eleições, e artigo 20 da Res. TSE 23.735/2024, cominando-lhes a multa respectiva, bem como a cassação de seus registros/diplomas, na forma do art. 73, § 5º, com processamento pelo rito do artigo 22 da Lei Complementar 64/90.

III. Que Vossa Excelência determine que seja oficiado ao Ministério Público Eleitoral para conhecimento do fato e tomada das providências que lhe competem;

Protesta desde já provar o alegado pelas provas acostadas, bem como a produção testemunhal, e/ou novos documentos que surgirem no decorrer do processo, e mais especificamente que seja oficiado o Ministério Público Eleitoral para juntar aos autos a cópia integral do andamento da Notícia de Fato 006424-253/2024, inclusive com a juntada dos arquivos de mídia audiovisuais.

Sem valor da causa em razão da gratuidade de Justiça nos feitos eleitorais.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

São Luís (MA), 11 de setembro de 2024.

DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE
OAB/MA 5.991

LUÍS EDUARDO FRANCO BOUERES
OAB/MA 6.542

LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES
OAB/MA Nº 24.599

MARIANA PEREIRA NINA
OAB/MA 13.051